



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.011622-5

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SENNER SILVA ALCANTARA E OUTROS
AGRAVADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE FORMA QUE NÃO PODE SER INCORPORADO À REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.



RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.011622-5
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SENNER SILVA ALCANTARA E OUTROS
AGRAVADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, na Ação Ordinária de equiparação de abono salarial com pedido de tutela antecipada, movida pelo Agravante, em face de IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Neste caso, o ato decisório de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada postulada pelo ora Agravante, por entender o magistrado de piso que a



análise da antecipatória deveria ocorrer quando da apreciação do mérito, nos termos a seguir transcrito:

“...Em análise dos autos, verifica-se que o pedido da tutela antecipada traz em seu núcleo essencialmente matéria a ser discutida posteriormente no mérito. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo autor, com base na Lei nº 8.437/92, em seu art. 1º, § 3º. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Procurador Legal, para que, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação. Cite-se o IGEPREV, na pessoa de seu Procurador Legal, para que, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação. Servirá o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correccional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço do réu, constante da petição inicial...”

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso com o fim de obter reforma da decisão de piso transcrita acima, para que, inclusive em sede de tutela antecipada recursal, fosse concedida ao Agravante a incorporação do abono salarial ao benefício previdenciário percebido.

Este relator, apreciando o recurso, negou o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso, determinando a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, bem como determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao Agravo (fls. 54/55).

O Agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 58/79, refutando todas as alegações feitas pelo Agravante.



O Juízo prolator da decisão agravada deixou de prestar as informações de estilo conforme certificado às fls. 82.

Instada a se manifestar a Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão combatida.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que o cerne da questão gravita em torno de ser devido ou não a incorporação do abono salarial na remuneração do Agravante.

Tal controvérsia não é nova no âmbito deste E. Tribunal, havendo vários precedentes no sentido de considerar a natureza **temporária** e **emergencial** do abono salarial, não sendo possível, dessa maneira, a incorporação dessa verba na remuneração dos servidores inativos da polícia militar, motivo pelo qual me restringirei tão somente à análise do mérito recursal.

Inclusive o Pleno desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

EMENTA: Mandado de Segurança. Servidores Inativos da Polícia Militar do Estado. Subtração de proventos dos Impetrantes. Preliminares argüidas pelas autoridades coatoras. Rejeitadas. Natureza transitória do



Abono Salarial criado pelo Decreto nº 2.219/97. Incorporação aos vencimentos. Impossibilidade. Ausência do direito líquido e certo pleiteado. Segurança denegada. 1 - Preliminares 1.1 - Suscitadas pela Exmª Srª Governadora do Estado: 1.1.1- Da ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo do mandamus. Ato praticado pela Secretária Executiva de Administração; 1.1.2- Da carência de ação. Da inexistência de direito líquido e certo ao pleito dos Impetrantes. Da inadequabilidade da via processual eleita. Da dilação probatória; 1.2 - Suscitada pelo Sr. Presidente do IGEPREV: 1.2.1- Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 1.3 - Suscitada pelo Estado do Pará: 1.3.1- Do princípio da separação de poderes. O Poder Judiciário não tem função legislativa. Preliminares rejeitadas. 2 - MÉRITO: 2.1 - Preliminares de mérito: 2.1.1- Da prescrição do direito de ação. Do fundo de Direito. 2.1.2- Da decadência. Preliminares também rejeitadas. 2.2 - Mérito propriamente dito - Além de o Mandado de Segurança ser meio impróprio para eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos nºs 2.219/97, 2.837/1998, e 1.699/2005, e se de há muito referidos decretos são assim considerados pela autoridade apontada como coatora, deveria esta já ter adotado as necessárias medidas legais para retirar-lhes peremptoriamente a aplicação. - **O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos Impetrantes, dado seu caráter transitório e emergencial.** E se a lei foi expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação. - Não têm os servidores inativos o direito de perceber valor remuneratório igual ao dos servidores em atividade. Inexiste essa paridade desde que a EC nº 41/2003 deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim



de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. -
Segurança denegada por absoluta ausência de direito líquido e certo dos
Impetrantes. Unanimidade. (200830013229, 76301, Rel. SONIA MARIA
DE MACEDO PARENTE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO,
Julgado em 11/03/2009, Publicado em 18/03/2009).

Nesse mesmo diapasão o STJ assim se posicionou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. **ABONO
AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ.
TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS
VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO ORDINÁRIO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel.
Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO
CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98.
INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE -
**CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto
nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser
incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto têm
caráter transitório. 2 - Precedentes (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso
conhecido, porém, desprovido. (RMS 13.072/PA, Rel. Min. Jorge
Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13.10.2003).**



Na mesma senda, esta Corte no âmbito das Câmaras Isoladas também há precedentes, a seguir colacionados:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU NA INTEGRA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA PELA AGRAVANTE DE INCORPORAÇÃO ABONO SALARIAL EM SEUS PROVENTOS RAZÕES DESENVOLVIDAS PELO AGRAVANTE NO AGRAVO INTERNO NÃO APONTA NENHUM ARGUMENTO NOVO QUE POSSA ATRIBUIR MODIFICAÇÃO DO DECISUM DECRETO Nº 2.836/98 **SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODE O REFERIDO ABONO SER INCORPORADO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE.** (201430000856, 135163, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/06/2014, Publicado em 26/06/2014).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. DECADÊNCIA AO DIREITO A IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. ABONO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IGEPREV. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JOSÉ MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Os agravantes/agravados não observaram o prazo decadencial do art. 23, da Lei 12.016/09 (120 dias), a



teor da jurisprudência do STJ. O ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não há falar em aplicação do Enunciado da Súmula 85 do STJ; 2. **A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial.** 3. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação; 4. Recurso do IGEPREV conhecido e provido, quanto ao recurso de José Maria da Silva Souza conhecido e improvido, por unanimidade. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do agravo interno interposto pelo IGEPREV, assim como conheceu e julgou improcedente o agravo interno de José Maria da Silva Souza e outros nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2014. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Odete da Silva Carvalho. Belém, 29 de maio de 2014. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (201130204881, 134201, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/05/2014, Publicado em 04/06/2014).

Como se observa, a tese do Recorrente encontra obstáculo na jurisprudência tanto do STJ quanto desta E. Corte no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, **possui natureza temporária e emergencial**, de forma que **NÃO** pode ser incorporado à remuneração Agravante.



Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE** provimento a fim de manter *in totum* a decisão objurgada.

É o voto.

Belém, 10/03/16.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator